

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 496/83, 484/83, 487/83, 688/83, 686/83, 691/83, 497/83.  
INTERESSADO : Cíntia Maria Calabrez e Outros  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de  
atos escolares  
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE N° 451 / 83 - CEPG - Aprov. em 23 / 03 / 83  
Comunicado ao Pleno em 06/04/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos, que se matricularam na 1ª. série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE n°s 25/71 e 22/77.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados :

PROCESSO CEEE N° 496/83 - DRECAP/2 - n° 6893/82  
Liceu "Camilo Castelo Branco"/São Paulo  
Cíntia Maria Calabrez/1ª série/1976

PROCESSO CEE N° 497/83 - DRECAP/2 n° 3447/83  
Escola Reformista de Artur Alvim/São Paulo  
Celso Luiz Ribeiro da Silva/1ª série/1974

PROCESSO CEE N° 484/83 - DREPP n° 190/83  
EEPG (Emerg.) do Bairro da Serrinha/Sta. Adélia  
Valdir Antônio David/1ª série/1976

PROCESSO CEE N° 487/83 - DRE -S n° 25/83  
EEPG "Profª. Jacyra Landim Stori"/Capão Bonito  
Margareth Ferreira Rodrigues/1ª série/1974

PROCESSO CEE N° 688/83 - DRECAP/3 - 6557/82  
EPSG do Instituto Santa Úrsula/Ribeirão Preto  
Bettina Balbão Florenzano/1ª série/1978

PROCESSO CEE N° 686/83 - DREL n° 339/83  
Colégio Leão XIII - Santos  
Paulo Sérgio Padovesi/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 691/83 - CEI nº 240/83

Jardim Escola Coelhinho Branco/Taubaté

Kátia Cristina de Campos/1ª série/1972

EEIPG "Chapeuzinho Vermelho/Taubaté

Lígia Valéria Alves/1ª série/1972

Instituto Diocesano de Ensino "Santo Antônio/Taubaté

Paulo Ramatis Abud Alves/1ª série/1970

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nºs 25/71 e 22/77, vigentes na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo, para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados :

PROCESSO CEE Nº 496/83 - DRECAP/2 nº 893/82

Liceu "Camilo Castelo Branco"/São Paulo

Cíntia Maria Calabreza/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 497/83 - DRECAP/2 3447/83

Escola Reformista de Artur Alvim/São Paulo

Celso Luiz Ribeiro da Silva/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 484/83 - DREPP nº 190/83

EEPG (Emerg.) do Bairro da Serrinha/Sta. Adélia

Valdir Antônio David/ 1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 487/83 - DRE-S nº 25/83

EEPG "Profª Jacyra Landim Stori"/Capão Bonito

Margareth Ferreira Rodrigues/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 688/83 - DRECAP/3 - 6557/82  
EPSG do Instituto "Santa Úrsula"/Ribeirão Preto  
Bettina Balbão Florenzano/1ª série/1979

PROCESSO CEE Nº 686/83 - DREL nº 339/83  
Colégio Leão XIII/Santos  
Paulo Sérgio Padovesi/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 691/83 - CEI nº 240/83  
Jardim Escola Coelhinho Branco/Taubaté  
Kátia Cristina de Campos/1ª série/1972  
EEIPG "Chapeuzinho Vermelho"/Taubaté  
Lígia Valéria Alves/1ª série/1972  
Instituto Diocesano de Ensino "Santo Antônio"/Taubaté  
Paulo Ramatis Abud Alves/1ª série/1970

São Paulo, 23 de março de 1983  
a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE